

RESOLUÇÃO No 204/2022

40° SESSÃO ORDINÁRIA EM 26_10_2022 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/370/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720255

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL E OUTRO **RECORRENTE:** DEF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CGF: 06.691.372-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Contribuinte foi acusado de Omissão de Receitas identificada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM). 2. Período de 2016. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE em 1ª Instância. 4. Legislação aplicável: artigos 92 da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso III, "B", Item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela 16.258/17. **5. Voto**: Conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, reformar a decisão Singular e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal. Decisão nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE, que adotou o referido parecer.

PALAVRAS-CHAVE: DRM.

1. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Com base na planilha de fiscalização do ICMS com utilização do método da análise econômico financeira, verificou-se uma diferença negativa na DRM..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: os artigos 94, § 8°, da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso III, "B", item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela 16.258/17.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 558.557,18 MULTA: R\$ 985.689,15

Compõem o processo: Auto de Infração, Mandado de Fiscalização para Auditoria Plena com Atualização de Estoques, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e CD com as informações dos trabalhos de auditoria.



O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular se pronunciou pela Procedência da autuação.

A Autuada apresentou Recurso Ordinário argumentando que:

- 1) Nulidade por erro na metodologia, uma vez que os dados do Inventário Final foram desconsiderados.
- 2) Insubsistência material no mérito.

Ao final, roga pela improcedência da autuação.

É o relato.

2. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Omissão de Receitas detectada através de DRM.

2.1 DAS PRELIMINARES

Não Faremos análise de preliminares, face a presente decisão se aproveitar no mérito em favor da Parte.

2.2 DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o principal argumento da Recorrente é de que a EFD do contribuinte teria sido retificada antes do início da ação fiscal e que o inventário final de 2016 não é igual a zero, como foi citado na DRM elaborada.

De fato, conforme bem destacou a ilustre Parecerista, alguns eventos precisam ser observados antes de formarmos nosso convencimento.

O primeiro é que o contribuinte foi notificado do Termo de Início da ação fiscal através de Edital, datado de 16 de maio de 2017, ver fls. 10 dos autos.

Todavia, em 27 de abril de 2017, a empresa promoveu a alteração de sua EFD, com a retificação do inventário final de 2016.

O CTN, em seu artigo 138 do CTN, abaixo transcrito, estabeleceu que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, só não sendo aceita quando tiver se iniciado qualquer processo de fiscalização.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do



pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ao nosso sentir, pela legislação vigente à época do lançamento, RICMS, a ação fiscal se iniciava pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização, que passava a surtir efeitos após a ciência do contribuinte.

Como a ciência do contribuinte ocorreu após a retificação do valor do inventário na EFD, sendo essa alteração devidamente incorporada, ver fls. 72 e 72 dos autos, entendo, salvo melhor juízo, que a auditoria deveria ter considerado o valor do inventário registrado após essa alteração.

Ao se refazer a DRM com o valor do inventário final de 2016, declarado na retificação, conforme bem destacado pela ilustre Parecerista, fls. 78, obtemos um novo resultado nominal, agora positivo, demonstrando que não houve a infração narrada na peça vestibular.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, Dar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos desta Resolução, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da douta PGE em sessão.

3. DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide conhecer do recurso ordinário interposto para dar-lhe provimento no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal em razão da DRM, uma vez calculada com os inventários apresentados pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, apresentar lucro da empresa nas operações com mercadorias. Decisão em acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Samuel Aragão Silva



Presentes à 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Rafael Less	a Costa	Barboza
PROCURAD	OR DO	ESTADO
Ciente em,	/	/